

O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO DIREITO DE CULTO E DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

*Laiz Zitkoski¹
Givago Dias Mendes²*

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de expor acerca do conflito entre dois direitos fundamentais, sendo eles o direito de propriedade e a liberdade religiosa, mais especificadamente a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa, haja vista que em nossa sociedade existem inúmeros conflitos acerca desses direitos, envolvendo principalmente a poluição sonora e a perturbação do sossego dos proprietários vizinhos dos templos e casas religiosas. Assim sendo, o presente artigo expõe em um primeiro momento a parte histórica do direito de propriedade e suas implicações, logo após, aborda sobre os conflitos religiosos ocorridos no mundo. Logo após, aborda sobre a liberdade religiosa e o desenvolvimento desse direito até chegar aos dias de hoje, em que o Brasil se caracteriza por ser um Estado laico, não podendo interferir nas relações religiosas, mas por outro lado tem o dever de assegurar que este direito seja efetivado. Desta forma, o trabalho aborda sobre a colisão de direitos fundamentais que é o tema central do trabalho. Essa colisão de direitos fundamentais, gera o problema sobre qual deles devem permanecer diante de uma situação conflituosa. É nesse sentido que surge a ponderação de princípios, que virá como uma hipótese de alternativa para a solução do problema com a utilização dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, em que será analisado caso a caso, quais os problemas principais, e da forma mais harmoniosa possível, realizar a solução para o conflito, de modo que a resolução dos casos seja feita da forma menos gravosa, assegurando assim, a efetivação dos direitos fundamentais de todo cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Propriedade; Liberdade Religiosa; Conflito; Colisão de Direitos; Ponderação.

ABSTRACT: This article has the purpose of exposing the conflict between two fundamental rights, being the right of property and religious freedom, more specifically the freedom of the right of worship and religious manifes-

¹ZITKOSKI, Laiz. Acadêmica do IX termo do curso de Direito e Pós-Graduanda em Ciências Criminais e Psicologia Forense pela AJES – Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: laiz.zitkoski@hotmail.com

²DIAS MENDES, Givago. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória, Advogado, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpidio Donizetti e Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Milton Campos – MG, Docente da Universidade Ajes – Faculdade do Vale do Juruena – Juína-Mato Grosso. E-mail: givago@ajes.edu.br.

tation, since there are numerous conflicts in our society about of these rights, mainly involving noise pollution and disturbance of the quiet of the neighboring owners of temples and religious houses. Thus, this article firstly exposes the historical part of the property right and its implications, afterwards, addresses the religious conflicts in the world. He then approaches religious liberty and the development of this right up to the present day, in which Brazil is characterized as a secular State, and can not interfere in religious relations, but on the other hand it has a duty to ensure that this right. In this way, the work addresses the collision of fundamental rights that is the central theme of the work. This collision of fundamental rights raises the question of which of them should remain in a confrontational situation. It is in this sense that the consideration of principles arises, which will come as an alternative hypothesis for the solution of the problem with the use of the principles of Proportionality and Reasonability, which will be analyzed case by case, what are the main problems, and how more harmoniously, to find a solution to the conflict, so that the resolution of cases is done in a less burdensome manner, thus ensuring the realization of the fundamental rights of every citizen.

KEYWORDS: Property right; Religious freedom; Conflict; Collision of Rights; Weighting.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito de Propriedade: Histórico. 3. Conflitos Religiosos no Mundo. 3.1. Antiguidade (Roma e Grécia) – Histórico. 3.2. Império Romano e Início do Cristianismo – Histórico. 3.3. Idade Média (Ano De 600 Aa 1453) – Histórico. 3.4. Idade Moderna – Histórico. 3.5. Idade Contemporânea e a era dos Direitos – Histórico. 4. Atualidade: Conflito de Direitos Fundamentais. 4.1 Poluição Sonora d Cultos Religiosos. 4.2. Lei do Silêncio. 4.3. Restrições de Direitos Fundamentais. 5. Da Ponderação De Princípios Como Alternativa Ao Problema. 5.1. Colisão entre os Direitos Fundamentais. 5.3. Princípio da Razoabilidade. 5.4. Princípio da Proporcionalidade. 5.5. Ponderação. 5.4.1. Alguns Parâmetros gerais para a Ponderação. 5.6. Ponderação de Princípios no Conflito entre o Direito de Propriedade e a Liberdade do Direito de Culto e de Manifestação Religiosa. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Propriedade e a Liberdade Religiosa constituem dois direitos fundamentais e, no tema exposto, acabam por entrar em conflito, é nesse sentido que vem a dúvida sobre qual direito deve prevalecer.

É importante ressaltar que a legislação brasileira apresenta-se de forma harmoniosa diante desses direitos, estabelecendo limites e deveres acerca desses direitos, levando em conta de que são dois direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição e que devem ser respeitados.

Porém, mesmo com o aparato da legislação brasileira, surgem diversos conflitos acerca desses direitos, trazendo questões polêmicas que acabam por infringir algumas normas, ou até mesmo ferir ambos os direitos.

Cabe salientar que o Brasil, desde o advento da forma republicana, traz em seu sistema a separação da Igreja e do Estado, fazendo com que o país seja um Estado Laico, onde as pessoas possam ter a liberdade plena de escolha sobre a sua religião ou até mesmo irreligião, sendo que dessa forma, as manifestações religiosas ocorrem naturalmente e sem nenhuma intervenção estatal.

Nesse sentido, a abordagem do tema polêmico acerca do livre exercício de culto e de manifestação religiosa nas relações de vizinhança foi o objetivo principal do trabalho, pois ambos os direitos devem ser respeitados, levando em consideração as suas garantias e seus limites nessa relação.

Nesse diapasão, serão utilizados parâmetros norteadores para auxiliar na resolução dessa resposta e por conseguinte a utilização da ponderação como alternativa para a solução do problema.

O presente trabalho tem o objetivo de expor os conflitos gerados acerca do direito de vizinhança e a liberdade do livre exercício de culto e de manifestação religiosa, no âmbito dos direitos e limites que englobam essa relação social.

2 DIREITO DE PROPRIEDADE: HISTÓRICO

O instituto da propriedade sofreu inúmeras modificações até que se chegasse a concepção moderna de propriedade privada, sendo a história da propriedade uma grande implicação da organização política de variados povos.

Nas sociedades primitivas, por exemplo, não existia propriedade para os bens imóveis, somente existindo para os bens móveis, como a vestimenta e os utensílios de uso pessoal, em que a propriedade imóvel era tratada como um bem da coletividade.

Esse fato se dá pelo motivo de que os homens primitivos viviam exclusivamente voltados a caça e pesca, bem como se alimentavam também com frutos silvestres, o que não aflorava a questão da apropriação do solo para cultivo próprio.

A noção de propriedade imóvel surge então, a partir da época romana, no decorrer da história dessa sociedade, não sendo muito preciso o mo-

mento correto em que surge este instituto. É o que preceitua Silvio de Salvo Venosa:

É difícil precisar o momento em que surge, na sociedade romana, a primeira forma de propriedade territorial. Não é muito clara nas fontes a forma de propriedade comum na primitiva Roma. A noção de propriedade imobiliária individual, segundo algumas fontes, data da Lei das XII Tábuas. Nesse primeiro período do Direito Romano, o indivíduo recebia uma porção de terra que devia cultivar, mas, uma vez determinada a colheita, a terra voltava a ser coletiva.³

Nessa toada, a sociedade romana foi se desenvolvendo e, tratavam a propriedade, como se fosse ligada à questão religiosa e à família, sendo que cada família vivia a cultivar seus próprios deuses.⁴

É importante ressaltar, que a propriedade privada, nesse período, era ligada diretamente à própria religião, sendo a religião voltada à família, como uma espécie de culto dos próprios antepassados. Nesse contexto, César Fiuza menciona o seguinte relato:

Cada família cultuava seus próprios deuses, chamados “lares” ou *manes*. Nada mais eram que seus antepassados. Os romanos não acreditavam em céu. Os mortos continuavam vivendo, mas no mesmo território que haviam ocupado enquanto vivos. Daí a importância das terras familiares, solo sagrado em que se enterravam os ancestrais e se lhes prestava culto. Estando vinculada a esses sentimentos, era lógico que só se concebesse a propriedade em solo romano.⁵

No entanto, na Idade Média, com a invasão bárbara, os pequenos proprietários tiveram que entregar as suas pequenas terras nas mãos dos grandes senhores, passando então, o instituto da propriedade a ser nada menos que o sinônimo do poder, estando diretamente ligada à soberania nacional, em que os pequenos proprietários passavam a ser o que se chamava de vassalos, ou seja, continuavam a usufruir da terra, mas em favor dos grandes senhores, rendendo-lhes, homenagem e tributo.⁶

Já no Direito Canônico, surge a ideia de que o homem tem direito a propriedade, sendo esta uma garantia de liberdade individual. Sobre o assun-

³VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. 15. ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

⁴SANTANA, Thymom Brian Rocha. *Função Social da Propriedade: espaço urbano e forma jurídica como estruturas da (não) efetivação do direito no estado capitalista*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-07092016-120426/pt-br.php>>. Acessado em: 26/04/2018, às: 09:50h.

⁵FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 755.

⁶VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. *A propriedade urbana no Brasil*. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-27032008-164913/pt-br.php>>. Acessado em: 26/04/2018, às: 10:55h.

to, Silvio de Salvo Venosa aduz:

A partir do século XVIII, a escola do direito natural passa a reclamar leis que definam a propriedade. A Revolução Francesa recepciona a ideia romana. O Código de Napoleão, como consequência, traça a conhecida concepção extremamente individualista do instituto no art. 544: “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas do modo mais absoluto, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou regulamentos”. Como sabido, esse Código e as ideias da Revolução repercutiram em todos os ordenamentos que se modelaram no Código Civil francês, incluindo-se a grande maioria dos códigos latino-americanos.⁷

Porém, esse sentido individualista, acaba por perder força em meados do século XIX, sendo buscado então, o sentido social da propriedade, advindos da revolução e desenvolvimento industrial do século.

A partir de então, começa a surgir a ideia da função social da propriedade, ou seja, a propriedade não pode ser adquirida contra as aspirações sociais, sendo que existe em função da coletividade.

Destarte, acabou-se por limitar-se o uso e gozo de determinada pessoa sobre a propriedade, ficando esta impedida de usá-la em malefício da coletividade, sendo obrigada a utilizar a propriedade em função das demandas da sociedade como um todo.

No que diz respeito a história da terra no Brasil, é de suma importância a menção da influência do Direito Português, já que o domínio das terras brasileiras foi primeiramente do Império de Portugal, passando depois ao Império do Brasil e deste, à República.⁸

Nesse sentido, em Portugal, desde a Lei Régia de 26.06.1375, que estabelecia aos proprietários que se não adotassem determinações para proveito das terras deveriam doá-las a quem as cultivassem, vinha sendo adotado um sistema, justamente com o objetivo de repovoar os terrenos abandonados em razão de conflitos ou dificuldades de permanecer na terra e cultivá-la, sendo tal sistema denominado de sistema sesmarial, em que visava compelir os proprietários a permanecerem nas terras e cultivá-las, tendo em vista a carência de alimentos e o êxodo rural, situações bastante preocupantes na época.⁹

Nesse contexto, o Tratado de Tordesilhas foi assinado no ano de 1494, por D. João, rei de Portugal e por D. Fernando e D. Isabel, reis da Espanha, em que as duas maiores potências mundiais da época acordaram

⁷VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. 15.ed.- São Paulo: Atlas, 2015, p. 171.

⁸CARVALHO, Edson Ferreira de. *Manual didático de direito agrário*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

⁹CARVALHO, Edson Ferreira de. *Manual didático de direito agrário*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

que as terras descobertas no mundo seriam de quem as descobrisse, traçando para isso uma linha imaginária do Polo Ártico ao Polo Antártico, sendo que as terras encontradas à direita da linha traçada seriam de Portugal, e as encontradas à esquerda seriam da Espanha.¹⁰

Segundo Benedito Ferreira Marques, o Tratado de Tordesilhas foi um marco de grande importância na formação fundiária do Brasil, sendo este homologado pelo Papa Júlio II, apesar de haverem controvérsias de outros autores que digam que tal homologação fora dada pelo Papa Alexandre VI. Esse tratado dividia entre Portugal e Espanha o direito sobre as terras descobertas, como já mencionado acima, com o intuito de resolver os conflitos relativos as terras que os exploradores haviam descoberto. Nessa perspectiva, o domínio das terras brasileiras foi aderido primeiramente pelo Império de Portugal, passando depois ao Império do Brasil e deste, a República.¹¹

Tantas eram as terras descobertas por Portugal que o governo se deparou com um grande problema, conseguir assegurar o domínio das novas terras. Com isso, o governo decidiu doar extensas faixas de terras aos amigos do Rei, denominadas Capitânias.¹² Para melhor entendimento, mister se faz o conceito de Capitânias Hereditárias, vejamos o que aduz Edson Ferreira de Carvalho:

As capitânias consistiam em imensa faixa territorial com frente para o mar medindo 50 léguas de extensão em direção ao interior. Essas capitânias eram transmitidas em herança, daí a denominação “*capitânias hereditárias*”, origem e símbolo dos colossais latifúndios do país.¹³

Assim, nota-se que as capitânias hereditárias receberam esse nome pelo fato de que eram passadas de pai para filho, ou seja, como herança dos latifundiários.

A partir daí, inicia-se o regime sesmarial no Brasil. Esse regime já era implantado em Portugal, e tinha como objetivo a distribuição de glebas terra aos sesmeiros e conseqüentemente a ocupação exploração da terra, dadas a quem tivesse o capital e a pudessem explorá-las.¹⁴

Segundo Edson Ferreira de Carvalho, o território brasileiro foi loteado a fim de garantir o seu povoamento o defender o território da ambição de outras nações. Assim, foi dividido o território em 5 capitânias outorgadas a 12 donatários que detinham o poder de distribuir as dadas de terra a quem

¹⁰MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.

¹¹CARVALHO, Edson Ferreira de. *Manual didático de direito agrário*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

¹²CARVALHO, Edson Ferreira de. *Manual didático de direito agrário*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 38.

¹³CARVALHO, Edson Ferreira de. *Manual didático de direito agrário*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 38.

¹⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002, p.354.

assim desejasse.¹⁵

Nesse sentido, a implantação do sistema sesmarial no Brasil acabou por beneficiar apenas as pessoas privilegiadas economicamente que era quem poderia permanecer e cultivar a terra, excluindo o trabalhador rural, que por sua vez acabava trabalhando em regime de servidão ou quase que regime de escravidão para os sesmeiros.

Assim, o quadro em que se encontra a distribuição de terras no Brasil, pode-se dizer que é reflexo dos grandes latifundiários do Brasil-Colônia.¹⁶

Desde então, grandes foram as transformações relativas a aquisição e utilização das terras em nosso ordenamento jurídico, de modo que o proprietário passou a possuir maiores direitos em relação a propriedade. Atualmente, o Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição Federal, dispõe sobre os direitos da propriedade de modo a pautar o uso do proprietário de acordo com o bem da coletividade. Vejamos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1.º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2.º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§3.º O proprietário pode ser privado da coisa, no caso de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§4.º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.¹⁷

¹⁵CARVALHO, Edson Ferreira de. *Manual didático de direito agrário*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

¹⁶CARVALHO, Edson Ferreira de. *Manual didático de direito agrário*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 40.

¹⁷BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acessado em: 14/03/2018, às: 16:00

No contexto em que vivemos hoje, fica claro que o legislador, ao preceituar sobre o instituto da propriedade, preserva e assevera a efetivação da função social da propriedade em decorrência do uso e gozo da propriedade, sempre levando em conta a ideia de produtividade e bem-estar social.

3 CONFLITOS RELIGIOSOS NO MUNDO

3.1. ANTIGUIDADE (ROMA E GRÉCIA) – HISTÓRICO

Tanto a religião quanto a irreligião trazem enormes conflitos no mundo todo, sendo capazes de causar perseguições e até mesmo morte. Essa é uma realidade presente em nossa sociedade desde os tempos antigos.

Na Antiguidade existia uma autoridade absoluta no Estado, mas precisamente na Roma e Grécia, sendo que nesse período, não havia quase que nenhuma liberdade assegurada aos indivíduos, ficando estes, portanto, totalmente subordinados ao Estado, sendo que assim, não se conheciam a liberdade religiosa como direito fundamental de todo indivíduo, como hoje é assegurada.

Fustel de Coulanges assegura em seu livro, *a Cidade Antiga*, a seguinte colocação a respeito do assunto tratado:

Ao homem não cabia a escolha de suas crenças. [...] Os antigos não conheciam, portanto, nem a liberdade da vida privada, nem a liberdade de a educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana representava pouquíssimo ante esta autoridade santa e quase divina a que se chamava pátria ou Estado.¹⁸

Dessa maneira, na antiguidade, os indivíduos não poderiam escolher um deus para adorar, deveriam adorar, o deus que lhe era imposto pelo Estado, sendo estes, totalmente subordinados a religião politeísta da época.

3.2 IMPÉRIO ROMANO E INÍCIO DO CRISTIANISMO - HISTÓRICO

O Império Romano foi marcado por inúmeras perseguições aos judeus e cristãos, especificadamente, no ano de 70 depois de Cristo, os romanos cercaram e acabaram por destruir a cidade de Jerusalém, martirizando cerca de 600 mil judeus, crucificando-os como haviam feito com Jesus,

¹⁸COULANGES, Fustel de. *l* São Paulo: Edipro, 1998, p. 193.

como forma de castigo aos que seguiam o judaísmo e cristianismo.

Porém, quanto mais eram perseguidos, mais aumentavam os números de seguidores do Cristianismo, sendo que esse movimento se concretizava a cada dia mais.

Nesse sentido, assevera Aldir Guedes Soreano:

A perseguição romana, na verdade, impulsionava o Cristianismo, porquanto lhe prestava publicidade, enquanto não era capaz de provocar baixa considerável. Isto, porque, quanto mais os cristãos eram perseguidos, mais cresciam em números e novos conversos eram agregados. Daí, a frase: “*O Sangue dos mártires foi o fermento do cristianismo.*”¹⁹

Foi somente em 311 d.C. que o Cristianismo passou a contar como proteção do Estado, através do edito de tolerância promulgado neste ano, pelo Imperador Galério, reconhecendo a partir de então o seguimento dessa prática religiosa.

A partir de então, o Cristianismo passou por inúmeras modificações, sendo então adotado pelo Império Romano no edito n 321 d.C. que adotava o cristianismo no Império, assegurando até mesmo, o respeito ao domingo, considerado como dia do sol, pelo cristianismo, sendo que a maioria da população se tornou cristã.

Já em 380 d.C. Teodósio proibiu todos os seguimentos às demais religiões existentes, proclamando como única religião do Estado o Cristianismo, aplicando aos indivíduos que não praticavam o Cristianismo, sanções de forma repressiva, ultrapassando até mesmo as barbaridades impostas antes do reconhecimento do Cristianismo aos Cristãos.

3.3 IDADE MÉDIA (ANO DE 600 AA 1453) - HISTÓRICO

Sem dúvidas, a influência religiosa foi uma das principais características da Idade Média. Influente na área da filosofia, arte, direito, etc., praticamente todas as áreas, sendo que o pensamento judaico-cristão marcou intensamente o mundo medievo.²⁰

Nesse tempo, as pessoas viviam com medo, por influência da religião, tinham medo do inferno e até mesmo da própria Igreja Católica, isso

¹⁹SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 44.

²⁰ALBERGARIA, Bruno. *História do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 107.

por conta da Santa Inquisição que perseguia os judeus, pecadores, bruxas, e todos que iam contra os seus costumes.

Na Idade Média, surgiram algumas civilizações importantes, a bizantina e a islâmica. A bizantina acabou por desaparecer com a tomada de Constantinopla pelos otomanos, enquanto que a islâmica continuou a existir, sendo que teve início no século VII, com Maomé, e hoje compreende 1/7 da população mundial, sendo uma das religiões que mais crescem com o decorrer dos tempos em nossa sociedade.

Também durante a Idade Média, ocorreu uma grande novidade no âmbito religioso, que foi a chamada “conquista da supremacia do poder papal”. Foi então, a partir do ano 1050 que os papas se transformaram em grandes líderes religiosos de poder supremo quanto ao que se trata do cristianismo ocidental. Sendo o maior pontífice de toda a Idade Média, o papa Gregório VII.

Outro grande acontecimento na Idade Média foram as cruzadas, que se caracterizaram por uma mudança drástica na atitude pacifista dos cristãos, tendo sido substituída por uma atitude militarista, sendo a religião a principal motivação para as Cruzadas, sendo prometido aos cristãos, uma série de benefícios, dentre eles a absolvição de todos os seus pecados, àqueles que participassem das cruzadas.

Nesse sentido, relata Aldir Guedes Soriano:

Com as cruzadas, surgiram violentas ondas de anti-semitismo nas quais os judeus europeus foram trucidados. Salienta-se que “*não há como justificar a feroz mortandade dos cruzados – trucidaram judeus na Europa e muçulmanos no Oriente*”. Além disso, as Cruzadas contribuíram para a destruição do império bizantino. Jerusalém, a cidade da paz, foi o cenário de guerras e conflitos religiosos, que se têm estendido até os dias de hoje.²¹

Nas cruzadas ocorreram o extermínio dos cristãos valdenses, acusados de heresia, sendo que estes eram os únicos a cumprirem com os princípios bíblicos.

As cruzadas foram então, conduzidas sob bênçãos dos papas, prometendo aos participantes os benefícios de participarem, porém, acabou por levar a inúmeros massacres e atrocidades entre os cristãos participantes. Este foi um grande marco histórico para a Idade Média.

Outro grande e triste marco da Idade Média foi a Inquisição Medie-

²¹SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 49.

val, que exterminou sociedades inteiras, dizimando populações e queimando milhares de pessoas.

3.4 IDADE MODERNA - HISTÓRICO

Foram inúmeros os acontecimentos históricos acerca dos conflitos religiosos acontecidos na Idade Moderna, dentre eles a Renascença, a Reforma Protestante e no final da Idade Moderna surge, então, o Iluminismo.

Durante esse período, grupos protestantes passaram por inúmeras perseguições, passando logo após para perseguidores, formando uma espécie de guerra religiosa.

Na França por exemplo, ocorreu uma violenta guerra civil, sendo caracterizada pelo massacre do Dia de São Bartolomeu, onde milhares de huguenotes foram assassinados por católicos, também, intelectuais da época tiveram suas vidas ceifadas por protestantes e católicos.

Outro marco importantíssimo da Idade Moderna, foi a Inquisição Moderna, que ocorreu na Espanha e Portugal. Antes disso, Espanha e Portugal, toleravam inúmeros e diferentes grupos religiosos, porém, a partir dos anos 1215, surgiu uma grande era anti-semita, que acabou por “abolir” a paz dos determinados países.

Em meados dos anos 1481 e 1488, em Portugal, foram queimados vivos, cerca de 700 conversos e 5.000 foram presos. Sendo que a inquisição Espanhola, por sua vez, se caracterizou por ser muito mais cruel e intensa, tendo o rei como propulsor, apesar de ser estabelecida também pelo papa.

A Reforma Protestante contribuiu e muito para o crescimento do individualismo e surgimento dos direitos individuais, onde os católicos e protestantes partiam do princípio de que era impossível a disseminação de diferentes cultos e manifestações dentro das fronteiras dos países, sendo que foi marcada pelo aumento da perseguição religiosa.²²

3.5 IDADE CONTEMPORÂNEA E A ERA DOS DIREITOS - HISTÓRICO

Segundo alguns autores, os direitos humanos nasceram no Egito antigo e na Mesopotâmia, mas a maioria dos doutrinadores defendem que os direitos humanos tiveram origem no final do século XVIII.

Um dos documentos propulsores dos direitos humanos foi a Carta de João Sem-Terra, que previa, dentre outros direitos, a liberdade da Igreja na

²²COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma*. São Paulo: Edipro, 1998, p. 193.

Inglaterra.

Porém, foi na França que consagrou-se normativamente os direitos humanos, com a Declaração dos Direitos Humanos em 1789, contendo 17 artigos que asseguravam diversos direitos dos homens, sendo asseguradas principalmente a liberdade religiosa e a liberdade de manifestação do pensamento.

Já no que diz respeito à Separação da Igreja e do Estado, surgiu na nação norte-americana, onde em sua primeira emenda Constitucional, consagrou a separação do Estado e da Igreja.

Também, na Idade Contemporânea, durante a Segunda Guerra Mundial, ocorreu o massacre de cerca de 6 milhões de judeus, feitos pela Alemanha Nazista. Após a guerra, a ONU foi instituída com o intuito de promover a paz entre os povos. Um dos principais produtos da ONU, foi a Declaração dos Direitos Humanos proclamada em 1948 e que estabeleceu pela primeira vez a preservação universal dos Direitos Humanos.

4. ATUALIDADE: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 POLUIÇÃO SONORA E CULTOS RELIGIOSOS

É fato de que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Porém, essa liberdade assegurada como um direito fundamental não pode ocasionar ruídos que irão infringir o direito dos moradores e perturbar o sossego da vizinhança.

Sobre a poluição sonora causada pelos cultos religiosos, Daniel Fernando Bondarenco Zajarkiewicz aduz o seguinte preceito:

Os cultos passaram, na última década, a ocupar lugar de destaque na mídia em relação a poluição sonora. A sonorização dos serviços religiosos e atividades correlatas, a frequência das atividades, antes restrita aos finais de semana, a ausência de tratamento acústico diante do uso de amplificadores de voz e som nos locais de culto, os fenômenos carismáticos entre evangélicos e católicos, a aglomeração de pessoas e veículos no entorno dos locais de culto, dentre outros aspectos, tem feito com que as manifestações religiosas, antes despercebidas, se tornassem alvo de denúncias por perturbação do sossego e poluição sonora.²³

Praticamente todas as religiões tratam o culto como uma expressão

²³ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. *Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 177.

máxima da sua fé religiosa, porém, para a vizinhança, essa expressão de fé acabam por perturbar o sossego, pois os cânticos propagam ruídos perturbadores aos que não são adeptos a religião.

Porém, não pode ocorrer, nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, práticas religiosas capazes de prejudicar o sossego da vizinhança e até mesmo o direito a saúde dos que forem vizinhos, ou até os que estivessem nas proximidades dos templos.²⁴

Nesse parâmetro, mesmo a Constituição Federal assegurando a proteção absoluta do direito de exercício de cultos religiosos, decorrentes da liberdade religiosa absoluta, é importante salientar que não existem direitos ilimitados e irrestringíveis, visto que não se torna razoável impor a máxima proteção ao livre exercício de culto se isso irá ocasionar o sacrifício de outras pessoas.

Diante do exposto, não se pode esquecer da importância do descanso e repouso para o ser humano, sendo que a ninguém é lícito que se cause danos aos vizinhos por meio da poluição sonora ou outro incômodo que venha a perturbar a vizinhança.²⁵

Partindo dessa premissa, a RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001 de 08 de março de 1990, estabelece a seguinte norma:

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.²⁶

Destarte, o exercício de cultos religiosos deve ser pautado no preceito anterior, levando em consideração que Segundo o CONAMA, o limite de produção sonora é de 50 (cinquenta) a 55 (cinquenta e cinco) decibéis para as igrejas e templos, o primeiro para período noturno e o segundo para período

²⁴MACHADO, Paulo Affonso Leme - *Direito Ambiental Brasileiro* - são paulo: Malheiros editores LTDA. 12a. Edição, revista, atualizada e ampliada - Poluição sonora - Cap. VIII, pág. 619.

²⁵ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. *Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 183.

²⁶BRASIL, Resolução CONAMA N.º 001 de 08 de março de 1990. Disponível em:

< <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98> >. Acessado em: 22/04/2018, às: 15:42h.

diurno.

Além disso, devem ser observados os parâmetros municipais pertinentes ao caso em tela, como o plano diretor da cidade, que poderá estabelecer normas para implantação das igrejas ou templos religiosos, sendo estes desde os bairros onde poderão se instalar, até mesmo o nível de ruídos a ser difundidos pelas igrejas e templos.

Outro aspecto importante acerca da poluição sonora, é o fato de que o assunto foi recepcionado pela legislação brasileira, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, tendo como redação o seguinte texto:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.²⁷

É importante ressaltar que o fato das igrejas e templos terem que respeitar um limite de disseminação de ruídos, esse fato não faz com que esses templos religiosos venham a ser desrespeitados, sendo que a própria legislação brasileira também assegura a garantia da perturbação nesses lugares, como é o caso do artigo 208 do Código Penal Brasileiro que diz: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso”.

Outro aspecto importante acerca da poluição sonora é a responsabilização do poluidor, sendo que Armando H. Dias Cabral, menciona em seu livro de Direito Ambiental o seguinte entendimento:

A propriedade privada não se tornou algo intocável; desde que seu uso se desencontre de sua função social, vale dizer, do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à tranqüilidade pública, ao respeito às demais propriedades, à estética urbana e aos direitos individuais ou coletivos, seja ou não por matéria ou energia poluente, o Poder público tem o dever de limitá-la administrativamente. Não o fazendo, a Administração se torna civilmente responsável por eventuais danos sofridos por terceiros em virtude de sua ação (permitindo o exercício da atividade poluente, em desacordo com a legislação vigente) ou de sua omissão (negligenciando o policiamento dessas atividades poluentes).²⁸

Sendo assim, toda pessoa física que desenvolver atividades que ve-

²⁷BRASIL, Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acessado em: 22/04/2018, às: 16:10h.

²⁸CABRAL, Armando H. Dias. *Direito Ambiental Brasileiro*. Ed. 10ª, Editora: Malheiros, São Paulo: 2002, p. 319-320.

nha a gerar ruídos que causem poluição sonora, devem ser responsabilizados, pelo fato de que também se trata de um dano ambiental.

Nesse sentido, é evidente que o livre exercício do direito de culto será assegurado plenamente pela Constituição Federal, desde que não infrinja o direito alheio, no caso em questão, o direito de vizinhança, sendo recomendável pela legislação, que as igrejas e templos religiosos, venham a se adequar aos padrões exigidos pelo estado.

Vale ressaltar que, o órgão ambiental, estadual ou municipal, deverá fiscalizar esse exercício, no que diz respeito à poluição sonora exaurida pelos templos e igrejas, tendo como pressuposto, a aferição dos níveis de ruídos causados por esses templos religiosos.

4.2 LEI DO SILÊNCIO

A Lei do Silêncio diz respeito às várias leis federais, estaduais e até mesmo municipais, que protegem o sossego da comunidade, estabelecendo para isso, restrições acerca dos ruídos ocasionados principalmente em bares, boates, e podendo se estender às igrejas que devido às manifestações religiosas ocorridas no recinto acabam por perturbar os demais vizinhos.

A Lei do Silêncio em nosso país, é estabelecida principalmente através da lei de contravenções penais, quando estabelece sanções para quem perturbar o sossego alheio, bem como do Código Civil, onde estabelece os direitos de vizinhança, que abarca também o direito de sossego do proprietário.

A Lei das Contravenções Penais- Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, adverte em seu artigo 42:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.²⁹

Vale ressaltar que a Lei de Contravenções Penais, estabelece que o excesso de barulho provocado gera contravenção penal. Porém, o limite de barulho será estabelecido pelos entes municipais, podendo ser distinto entre os estados brasileiros.

²⁹BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de Outubro de 194. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm >. Acessado em: 22/04/2018. Às 16:55h.

Outra menção importante, é o que diz o Artigo 1277 do Código Civil de 2002:

Código Civil que diz:

O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único: Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.³⁰

É importante salientar que em cidades onde não possui uma determinada lei para coibir o excesso de ruídos ocasionados por esses lugares, o meio mais utilizado para reclamações e denúncias de barulhos é a delegacia de polícia, órgão responsável por manter a ordem do município.

4.3 RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal estabelece a técnica de estabelecimento direta ou a técnica da restrição legal, sendo estas, consagradas a diversos direitos individuais dos cidadãos brasileiros.³¹

Nesse sentido, algumas vezes, ao reconhecer um direito fundamental do indivíduo, o próprio legislador, no texto constitucional, impõe determinado limite para com o exercício desse direito. É o caso do livre exercício de direito de culto, que é garantido desde que não viole outro direito, do mesmo modo acontece com o direito de propriedade, que é garantido ao proprietário que deve fazer jus a tal direito para que este não lhe seja restrito.

Nessa toada, comanda Gilmar Ferreira Mendes:

Consideram-se restrições legais aquelas limitações que o legislador impõe a determinados direitos individuais respaldado em expressa autorização constitucional. Os diversos sistemas constitucionais preveem diferentes modalidades de limitação ou restrição dos direitos individuais, levando em conta a experiência histórica e tendo em vista considerações de índole sociológica ou cultural.³²

Dessa maneira, a Constituição autoriza a intervenção do legislador

³⁰BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acessado em: 22/04/2018, às: 17:00h

³¹MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

³²MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

para a efetiva proteção de direitos individuais, sendo que há uma espécie de simples reserva legal ou simples restrição legal.³³

O Artigo 5º da Constituição Federal traz explícito exemplos da reserva legal simples, vejamos:

Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;³⁴

Nesse sentido, o legislador da Constituição, como nos casos referidos acima, se faz valer de diversas formas para trazer explícita a denominada reserva legal simples, que são exemplos as atribuições das palavras, nas formas da lei; nos termos da lei; salvo nas hipóteses previstas em lei, etc.³⁵

Vale ressaltar que nos casos de direitos fundamentais sem reserva legal expressa, a Constituição Federal não prevê a possibilidade de interpretação do legislador, sendo que nesses casos acaba-se por criar um perigo de conflitos em razão dos abusos em determinadas situações.³⁶

5 DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COMO ALTERNATIVA AO PROBLEMA

5.1 COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

³³MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

³⁴BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em: 22/04/2018, às: 17:40h.

³⁵MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

³⁶MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

Como objeto principal do trabalho, as normas e direitos fundamentais podem conflitar entre si, como é o caso em que a vizinhança de determinada localidade, detentores do direito de propriedade, requerem que seja assegurado o seu direito ao sossego diante de religiosos que buscam através dos cultos religiosos manifestarem a sua religião, produzindo consequentemente ruídos sonoros. Nesse caso, o direito de propriedade entra em conflito com a direito à liberdade religiosa.

Nesse sentido, por um lado temos a liberdade de culto assegurada pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;³⁷

De outro lado, temos o direito de propriedade assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, tendo como escopo o direito ao sossego do proprietário do bem, como mencionado no Código Civil, vejamos:

Art. 1277. O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.³⁸

Sendo assim, há, nesse sentido, um conflito entre dois direitos fundamentais, que é o direito de propriedade que abarca o direito ao sossego do proprietário, e o direito ao exercício de cultos religiosos, que invoca o direito de cultivar dos religiosos.

Há de se falar, que a interferência da vizinhança no que se refere a limitação de emissão de ruídos durante as liturgias, acabam por interferir no livre exercício de culto religioso.

Mister se faz a observação do artigo citado acima (art. 5º, VI da CF), sendo que o mesmo deixa claro que a liberdade de crença, que consequentemente assegura o livre exercício de culto, é um direito inviolável, garantindo inclusive a proteção dos locais de culto e as liturgias.³⁹

³⁷BRASIL, República Federativa, Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acessado em: 24/04/2018, às: 15:24h.

³⁸BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acessado em: 24/04/2018, às: 16:00

³⁹ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. *Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos*

Dessa maneira, abstratamente, se pensarmos de uma forma geral, o exercício de culto, quando tratado de forma inviolável, não poderia ser coibido, nem administrativamente e nem judicialmente, o que não ocorre efetivamente, sendo que diariamente, as igrejas e locais de liturgias sofrem coerção referente a ações judiciais propostas contra a poluição sonora causada por essas liturgias.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Constituição Federal por possuir em seu texto inúmeras normas constitucionais existem mais chances de haverem conflitos entre essas normas, sendo que quando maior número de normas maior a possibilidade de conflitarem entre si.

Nessa toada, preceitua Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento:

O fenômeno da colisão entre normas constitucionais não é incomum, sobretudo no quadro de constituições extensas, de natureza compromissória, e compostas por muitos preceitos positivados em linguagem aberta. Com efeito, a extensão da Constituição amplia a possibilidade de conflitos, pois quanto mais normas existirem, maior é a possibilidade de que haja tensão entre elas. A natureza aberta da linguagem constitucional também caminha na mesma direção, por multiplicar os riscos de que uma mesma hipótese fática possa ser enquadrada, simultaneamente, no campo de incidência de normas diferentes, que apontem soluções distintas para o caso. O caráter compromissório da Constituição tem o mesmo efeito, já que a presença na ordem constitucional de normas inspiradas em ideologias e visões de mundo divergentes aumenta a chance de atritos entre elas.⁴⁰

A doutrina brasileira menciona dois tipos de colisão, sendo elas a colisão em sentido amplo e a colisão em sentido estrito. A primeira corresponde aos conflitos entre os direitos e garantias fundamentais. Já a segunda corresponde a colisão de outros princípios que tenham como finalidade a proteção dos interesses da sociedade.⁴¹

A colisão entre os direitos fundamentais, é o tema central deste trabalho, no qual será mostrado no decorrer desse capítulo, qual a melhor solução para a resolução desse conflito, tendo em vista o resguardo de ambos interesses.

5.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

tos jurídicos e técnicos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 186.

⁴⁰SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 377.

⁴¹MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86.

O princípio da razoabilidade menciona a ideia de que o julgador deve utilizar de parâmetros justos e razoáveis para a aplicação da decisão. No caso dos conflitos de normas constitucionais, deve se ater aos fatos condizentes com a realidade para que seja atribuída uma decisão justa para cada caso.

Para que possamos entender o princípio da Razoabilidade, mister se faz a conceituação do princípio.

Nessa toada, José dos Santos Carvalho Filho menciona:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos *standards* de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.⁴²

A conceituação trazida traduz uma realidade de que a falta da razoabilidade se reflete sobre a inobservância da lei, ou mesmo quando essa falta é fundamentada no interesse particular, acontece a violação dos princípios da moralidade ou da impessoalidade, como no exemplo da administração pública.

O princípio da razoabilidade é utilizado como uma espécie de diretriz para relacionar as normas gerais com as normas individuais, tendo como perspectiva, que se mostre em qual momento se deve enquadrar ou deixar de enquadrar a norma geral.⁴³

Nesse sentido, quando a razoabilidade é invocada, ela serve como uma correspondência entre a medida adotada e a situação fática do caso, sendo que o julgador não poderá se basear em fatos que não condizem com o caso em questão.

É o que menciona Souza Neto e Sarmento:

⁴²CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 23.

⁴³BRANCO, Luiz Carlos. *Equidade, proporcionalidade e razoabilidade: (doutrina e jurisprudência)*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

A razoabilidade como equidade permite que, em hipóteses excepcionais, as normas gerais sejam adaptadas, em sua aplicação, às circunstâncias particulares do caso concreto, ou ainda que se negue a aplicação da norma, quando esta provocar grave e flagrante injustiça. Normas são formuladas abstratamente. Mas o seu formulador não é capaz de prever todos os contextos em que aplicação da norma poderia ter lugar. A razoabilidade funciona, nesta dimensão, como instrumento para atenuar a rigidez na aplicação da norma.⁴⁴

Assim sendo, quando as normas entram em conflito, é possível que se faça uma adequação para que não sejam provadas injustiças no âmbito da preservação dos direitos do indivíduo, utilizando da razoabilidade para equiparar essa aplicação da norma, adaptando por vezes, a norma geral que não condiz com a realidade fática da situação.

Portanto, a razoabilidade é concretizada quando o julgador é razoável quando lhe é apresentada todos os fatos que devem ser levados em consideração no caso concreto, sendo que será conseqüentemente mais aceita aos olhos da coletividade que deve sempre ser valorada.⁴⁵

Nessa toada, não basta que o julgador aponte o que é mais razoável no caso em questão sem que seja atribuída a essa decisão as razões pela qual foi decidido que esse caminho seria o mais adequado, tendo que ser justificado, principalmente o porquê da utilização da razoabilidade.

No âmbito da razoabilidade, há três teses de percepções explicativas que mais são levadas em consideração, que são elas a razoabilidade como equidade, a razoabilidade como congruência e a razoabilidade como equivalência.

A razoabilidade como equidade é uma das concepções mais velhas, e prevê que o direito positivo terá que adequar suas normas, caso a caso, sendo que o legislador é incapaz de saber as exigências de cada caso.

A razoabilidade como congruência, difere da razoabilidade como equidade, sendo que nesta primeira, o julgador deve harmonizar as normas com as condições para a aplicação, sendo que essa decisão deve ser vinculada a realidade, sendo congruente com tal realidade.⁴⁶

Já a razoabilidade como equivalência, é análoga a noção de congruência, mas tem como principal fonte, a exigência da relação de compati-

⁴⁴SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 374.

⁴⁵CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. *Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 48.

⁴⁶CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. *Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 51.

bilidade entre a medida que foi adotada e o critério para que chegasse a essa conclusão.⁴⁷

5.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Princípio da Proporcionalidade se caracteriza por ser um dos princípios mais importantes para a hermenêutica constitucional, muito empregado pela jurisprudência e que tem como principal finalidade a abrangência do arbítrio estatal.

Esse princípio atribui ao julgador critérios de controle de medidas restritivas de direitos, muito utilizado quando ocorrem colisões entre normas fundamentais, tendo como fundamento a ponderação.⁴⁸

Isso se dá pelo fato de que a proporcionalidade busca uma relação entre o meio e o fim, sendo utilizados de forma proporcional, para que não seja utilizada uma decisão excessiva.

Nesse sentido, pelo fato dos direitos fundamentais não serem absolutos, de modo que os limites são encontrados em outros direitos, a proporcionalidade atua para que possa ser feita uma harmonização entre esses direitos, sendo ponderados quando em colisão.⁴⁹

A proporcionalidade é validada através do Estado de Direito, dos direitos fundamentais ou da própria Constituição Federal, sendo que é um princípio aceito como um dever jurídico, resultando da própria norma constitucional.⁵⁰

Vale ressaltar que isso não significa que seu conceito estará estampado nos textos normativos, mas de forma indireta, se encontra as proporções estabelecidas entre os bens jurídicos tutelados.⁵¹

Para um melhor entendimento do que seria o princípio da proporcionalidade, mister se faz, a identificação dos subprincípios do princípio da proporcionalidade.

Nesse mesmo fundamento, Luciano Dutra leciona, vejamos:

⁴⁷CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. *Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p.52.

⁴⁸SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 355.

⁴⁹DUTRA, Luciano. *Direito constitucional essencial*. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 108.

⁵⁰CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. *Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p.54-55

⁵¹CANIZELLA JUNIOR, Eduardo. *Princípios, limites da ponderação e argumentação jurídica na obra de Robert Alexy*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p.54-55.

A doutrina subdividiu o princípio da proporcionalidade em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação traduz a ideia de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Isto é, deve haver a existência de relação adequada entre o fim buscado e o meio utilizado. Com relação ao subprincípio da necessidade, a medida restritiva deve ser realmente indispensável e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia e menos gravosa. Assim, se há várias formas de se obter o resultado almejado, impõe-se que se opte pela medida que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido, ou seja, o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.⁵²

Dessa maneira, para que a decisão ou o ato seja considerado compatível com o princípio da proporcionalidade, devem ser considerados os três subprincípios citados acima.

No primeiro, o subprincípio da adequação, a medida adotada deve satisfazer adequadamente o meio e o fim. No segundo, o subprincípio da necessidade, é satisfeito quando da resposta positiva ao princípio da adequação. No último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, é recorrido quando o resultado for adequado a validade do ato.

5.5 PONDERAÇÃO

A ponderação, no campo do Direito, nada mais é do que a forma com que a justiça recorre, utilizando como escopo a balança, na qual se pesam os argumentos e direitos contrapostos, tendo como principal fim, a justa medida.

A ponderação foi reconhecida no ordenamento brasileiro com o advento da Constituição de 1988, pois antes, os juízes utilizavam da ponderação mais não de forma tão explícita, foi a partir da então Carta Magna que os Tribunais passaram a utilizar a ponderação de forma explicitada nas decisões.

Ademais, nos dias de hoje é normal que seja utilizada a ponderação para a resolução de conflitos entre as normas constitucionais.

⁵²DUTRA, Luciano. *Direito constitucional essencial*. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 108.

No mesmo sentido, Souza Neto e Sarmento argumentam:

No campo jurídico, a ponderação, também chamada de sopesamento, pode ser definida de uma forma mais restrita, como técnica destinada a resolver conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, que busca promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto.⁶¹ Portanto, a simples consideração de argumentos antagônicos na apreciação de um caso, ou na busca da interpretação mais adequada para um determinado enunciado normativo não é suficiente para caracterizar a ponderação. Não fosse assim, quase toda a atividade interpretativa poderia ser classificada como ponderação e o instituto perderia os seus contornos. A técnica em questão envolve a identificação, comparação e eventual restrição de interesses contrapostos envolvidos numa dada hipótese, com a finalidade de encontrar uma solução juridicamente adequada para ela.⁵³

Salienta-se, que nem sempre a ponderação alcançará um meio termo para a solução da colisão de direitos, de modo que em determinadas situações a solução será priorizar um dos interesses.

Mister se faz mencionar, que não é porque se foi decidido pela priorização de um interesse que o interesse oposto, no caso derrotado, irá se subordinar em todos os casos ao interesse protegido.⁵⁴

Destarte, a técnica da ponderação deve sempre levar em importância a situação fática em que o caso se concretizou e a ocasião dos casos, para que seja feita da forma que mais satisfaça ambos os lados, e quando não, prive pelo direito de maior importância na vida do indivíduo.

No entanto, é importante destacar, que a ponderação apenas orienta o raciocínio para o caminho da solução do caso, não levando, necessariamente para uma solução do conflito.

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade que irá ser falado adiante, é tido como um importante princípio norteador da solução.

Nessa linha de raciocínio, segue, Manuela Cibim Kallajian:

[...] importante observar que as regras da ponderação permitem apenas orientar racionalmente um caminho em busca da solução mais correta para um problema concreto, não acarretando, necessariamente, o sucesso da decisão. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade assume importante função como norteador da solução a ser encontrada pelo aplicador do direito, tendo em vista que concilia dois

⁵³SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 390.

⁵⁴SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 389.

valores primordiais: a segurança jurídica e a justiça, sendo certo que o ponto de contato entre eles se dá com a decisão razoável, justificada por meio de uma argumentação.⁵⁵

Cumpra salientar, que o julgador deverá buscar incorporar entre si as normas em jogo, em função de encontrar a solução sugerida, sendo que deve sempre examinar os fatos e sua influência com os subsídios normativos.

A ponderação é utilizada no Poder Judiciário em três momentos diferentes, sendo que para maior profundidade, Souza Neto e Sarmiento mencionam:

A ponderação judicial pode ocorrer em três contextos diferentes. No primeiro, o Poder Judiciário é provocado para analisar a validade de uma ponderação já realizada por terceiros — em geral, pelo legislador — o que pode ocorrer tanto em sede de controle abstrato de normas quanto na análise de caso concreto. No segundo, existe um conflito entre normas constitucionais, mas não há nenhuma ponderação prévia realizada por terceiros. Aqui, o juiz tem a primeira palavra na ponderação, e não apenas examina a validade de algum sopesamento extra-judicial feito anteriormente. Na terceira hipótese, o próprio legislador infraconstitucional remete ao Judiciário a tarefa de avaliar, em cada caso concreto, a solução correta para o conflito entre interesses constitucionais colidentes, seguindo determinadas diretrizes, pressupostos e procedimentos que ele fixou.⁵⁶

Uma importante propriedade da ponderação judicial, é a preocupação com os elementos de cada caso, tendo como característica a sua forma flexível que abre espaço para que sejam considerados as circunstâncias e o contexto social dos envolvidos.

A técnica da ponderação deve ser pautada em elementos criteriosos e transparentes, devendo ser esclarecidas as razões para a motivação da decisão em cada caso, que levou a atribuir um peso maior a determinado direito.

⁵⁵KALLAJIAN, Manuela Cibim. *Conflito entre o direito à privacidade e os direitos à informação e à liberdade de expressão: uma solução possível*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20997/2/Manuela%20Cibim%20Kallajian.pdf> >. Acessado em: 23/04/2018, às: 20:10h.

⁵⁶SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmiento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 392.

5.6 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS NO CONFLITO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E A LIBERDADE DO DIREITO DE CULTO E DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

Conforme ressaltado no decorrer da pesquisa, tendo em vista o grandioso número de normas existentes em nossa legislação, os direitos fundamentais podem vir a se conflitarem entre si, o que ocasiona grande discussão acerca de qual direito deverá prevalecer.

Destarte, a presente pesquisa trouxe a exposição do conflito entre o direito de propriedade e a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa nas relações de vizinhança, tendo em vista a constante discussão acerca de qual desses direitos devem prevalecer diante dessa relação conflituosa.

Nessa toada, o Direito de Propriedade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, devendo ser respeitado de acordo com as garantias adquiridas com esse direito. Por outro lado, a Liberdade Religiosa também é um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição e que não pode ser violado, porém, deve-se ter como fundamento de que não existem direitos absolutos e que o exercício de um direito não pode infringir os demais direitos adquiridos.

Nesse sentido, de acordo com a doutrina e jurisprudências trazidas acerca do assunto, quando dois direitos fundamentais entram em conflito tem-se como possível forma menos gravosa para solução do conflito e que se mostra bastante eficaz e de grande utilidade nas decisões jurisprudenciais de resolução desse conflito, a ponderação de princípios, que leva em conta a utilização de parâmetros norteadores para a decisão, como a observância do caso em questão, fazendo para tanto, uma avaliação criteriosa das circunstâncias do caso, buscando a solução mais apropriada para a resolução do conflito.⁵⁷

Desse modo, o grande problema acerca do direito de propriedade e a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa nas relações de vizinhança, vem a ser a poluição sonora causada pelos templos religiosos, tendo em vista a elevação de ruídos acima do nível permitido pela legislação.

Assim, como ressaltado no capítulo anterior as igrejas e templos devem respeitarem um limite de disseminação de ruídos, o que não acarreta a violação do livre exercício do culto religioso, de modo que a legislação brasileira assegura a realização dos cultos desde que sejam pautados em normas regulamentadoras que limitam essa liberdade para que não venha interferir

⁵⁷SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 397

no sossego da comunidade.

É o que menciona a RESOLUÇÃO/CONAMA nº 001 de 08 de março de 1990, que regulamenta os níveis de ruídos permitidos para cada localidade, de modo que o exercício dos cultos religiosos deve respeitar o limite de 50 (cinquenta) no período noturno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis no período diurno. Esse parâmetro pode ser utilizado em nível nacional, porém, os estados e municípios podem criar seus próprios parâmetros de regulamentação da disseminação de ruídos dos templos e casas religiosas, observando sempre essa norma regulamentadora como padrão.

Por outro lado, a própria legislação brasileira, assegura a não perturbação nos templos e casas religiosas, como é o caso do artigo 208 do Código Penal, já mencionado no capítulo anterior mas que se faz necessário como argumento na ponderação de princípios, que diz o seguinte:

Art. 208: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.⁵⁸

Destarte, no conflito em questão, deve-se levar em consideração de que a liberdade religiosa não pode infringir a segurança das pessoas, a saúde das pessoas e nem a ordem social. Portanto, é imperioso ressaltar a importância da harmonização entre essa liberdade constitucional e o bem-estar da comunidade, ligada diretamente ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, levando em consideração que o Direito ao Meio Ambiente também é um direito assegurado pela Constituição Federal.

Ademais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade funcionam como forma de sopesamento e limite na interpretação dos valores, para que possa ser clareada a atividade da ponderação de princípios.

Vale salientar que a ponderação de princípios deve ser pautada em outros parâmetros como a observância de outros princípios, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que estabelece um determinado controle da atividade estatal em face dos indivíduos, não permitindo que o ser humano seja tratado com um objeto.⁵⁹

No Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nasceu após tantas atrocidades ocorridas no regime militar como a tortura e todo o desrespeito à pessoa humana e que levaram o Constituinte originário a incluí-la na

⁵⁸BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm >. Acessado em: 20/06/2018, às: 15:00.

⁵⁹PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

Constituição de 1988, e tem como fundamento a vida digna que todo cidadão precisa⁶⁰.

Assim sendo, o referido princípio está disposto em nossa norma constitucional como o primeiro valor fundamental de toda a sistemática constitucional, sendo que se demonstra de suma importância na ponderação de princípios, em que irá direcionar o intérprete à busca da efetivação dos valores essenciais do indivíduo a uma vida digna.⁶¹

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intenso crescimento da poluição brasileira e a constante luta pelo lugar de cada um diante dessa sociedade, surgem diversos conflitos entre os indivíduos, o que faz com que sejam buscados a todo tempo a efetivação dos direitos de cada um.

Cumpra salientar que, com o desenvolvimento da sociedade, o Brasil acabou por se tornar um Estado Laico, após inúmeros conflitos e até guerras envolvendo a igreja e os indivíduos da sociedade, sendo que há no ordenamento brasileiro a separação da Igreja e do Estado, sendo que os indivíduos pertencentes à nossa sociedade possam ter a liberdade de escolha sobre a sua religião, sendo que dessa forma, não poderá haver intervenção estatal no que diz respeito a escolha da religião ou irreligião de cada um.

Sendo assim, após anos de lutas, os indivíduos foram conquistando seus direitos dentro da sociedade brasileira, dentre esses direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal, estão o Direito de Propriedade e a Liberdade Religiosa, direitos estes nos quais são discutidos ao desenvolver do trabalho apresentado.

O tema principal abordado no trabalho foi o conflito entre esses dois direitos fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna, e que faz com que haja a colisão dos princípios, sendo então buscada uma alternativa possível para a resolução desse conflito.

Nesse sentido, a legislação brasileira, deixa explícitos os direitos e deveres de todos os indivíduos pertencentes à sociedade brasileira, estabelecendo para tanto, alguns limites dos quais terão que serem respeitados, para que haja, dentro da sociedade, uma relação harmoniosa entre os cidadãos.

Portanto, quando surgem questões polêmicas acerca dos temas abordados, pode ser que decorrente desse conflito, algum direito fundamental venha a ser ferido. Desse modo, ao abordar o tema polêmico sobre o Direito

⁶⁰SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 136.

⁶¹PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54.

de Propriedade e o Livre Exercício de Culto e de Manifestação Religiosa, devem ser estabelecidas as garantias e limites de cada qual.

Assim sendo, o problema abordado no trabalho foi a colisão entre dois princípios, ou direitos fundamentais, tendo como pressuposto, quando há essa colisão, qual dos direitos deve prevalecer, ou então a busca de uma alternativa para a resolução desse conflito, estabelecendo os limites de cada direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Civil de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acessado em: 14/03/2018, às: 16:00

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acessado em: 20/06/2018, às: 15:00.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma*. São Paulo: Edipro, 1998.

DUTRA, Luciano. *Direito constitucional essencial*. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 13 ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTANA, Thymom Brian Rocha. *Função Social da Propriedade: espaço urbano e forma jurídica como estruturas da (não) efetivação do direito no estado capitalista*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-07092016-120426/pt-br.php>>. Acessado em: 26/04/2018, às: 09:50h.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. 1º Ed. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Daniel Sarmento. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte : Fórum, 2012.
VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. 15.ed.- São Paulo:

Atlas, 2015.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. *A propriedade urbana no Brasil*. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-27032008-164913/pt-br.php>>. Acessado em: 26/04/2018, às: 10:55h.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. *Poluição sonora urbana: principais fontes - aspectos jurídicos e técnicos*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.